

PARECER JURÍDICO

- Encaminhamento:** Setor de Licitações do Município de Xanxerê – Processo Licitatório nº 0049/2021 – Pregão Presencial nº 0020/2021
- Interessados:** 3G SOLUÇÕES EM OBRAS LTDA. e A G PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. ME.
- EMENTA:** PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECURSOS INDEFERIDOS.

RELATÓRIO

O Setor de Licitações do Município encaminha solicitação de parecer informando que as empresas A G PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. ME. e 3G SOLUÇÕES EM OBRAS LTDA., interpuseram recurso em face da decisão do Pregoeiro, discordando de suas inabilitações, no Processo Licitatório nº 0049/2021, Pregão Presencial nº 0020/2021.

As recorrentes foram inabilitadas do certame pelo Pregoeiro pelos seguintes motivos: a empresa AG Prestadora de Serviços Ltda. por não ter apresentado prova de inscrição/registro e regularidade do responsável técnico da empresa, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), pessoa física em vigência conforme exigido na letra “a”, inciso III do item 8.1 do Edital; a empresa 3G Soluções em Obras Ltda. por ter apresentado o Atestado de Capacidade Técnica e a Certidão de Acervo Técnico 875/2021 emitida por pessoa física (Gilmar Borille, CPF: 779.663.179-00), estando em desacordo com a letra “c”, inciso III do Item 8 do Edital e por ter apresentado a Certidão de Falência e Concordata emitida em 12.01.2021, com data de vigência vencida de acordo com o item 6.2.2 do Edital.

Em suas razões recursais e postulando as suas habilitações no certame, sustentam:

Empresa A G Prestadora de Serviços Ltda. Me. – que apresentou certidão hábil a comprovar todas as informações requeridas no edital, tanto da empresa como seu



responsável técnico, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura; que em contato com a ouvidoria do CREA/SC, restou esclarecido que as informações do Responsável Técnico, prova da inscrição e regularidade, constantes na Certidão de Pessoa Jurídica são as mesmas existentes na certidão da pessoa física.

Empresa 3G Soluções em Obras Ltda. – que é irrelevante se o Atestado de Capacidade Técnica é emitido por pessoa física ou jurídica, pois o propósito de tal documento é comprovar a aptidão para o desempenho da atividade; para ampliação da competitividade deve-se aceitar a validade da certidão de falência e demais certidões para 180 (cento e oitenta) dias; que o Decreto nº 4385 de 27.03.2020 do Estado do Paraná prorrogou, por 90 (noventa) dias a validade das certidões emitidas pelos órgãos do Governo do Estado; que em consulta ao portal comprasnet.gov.br possui a informação de que quando não constar a data de validade da Certidão de Falência e Concordata, deve-se adotar o período de 1 (um) ano.

É o relatório.

PARECER

O processo licitatório nº 0049/2021, Pregão Presencial nº 0020/2021, tem por objeto o registro de preços para execução futura e parcelada de mão de obra por metro quadrado para assentamento de bloco de concreto intertravado (paver) na cor cinza 10x20x8cm e bloco de concreto intertravado (paver) na cor vermelha (guia podotátil) 10x20x8cm, com fornecimento de todos os materiais necessários (paver, areia, cimento, meio-fio e pó de brita), destinado a calçadas e passeios públicos do Município de Xanxerê – SC.

Os requisitos para habilitação estava previsto no item 8 do edital:

8. DO CONTEÚDO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:

8.1. Os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO pertinentes ao ramo do objeto do PREGÃO são os seguintes:

I. HABILITAÇÃO JURÍDICA: a) Cópia do Contrato Social e Alterações posteriores, ou Cópia da última Alteração Consolidada (desde que conste o objeto social do contrato) registrados na Junta Comercial do Estado ou Registro Comercial para empresa individual e no caso de Sociedade por Ações o Ato Constitutivo acompanhado da Ata da Assembléia que elegeu a diretoria em exercício. b) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).



Nota 1: Caso o licitante tenha apresentado o Contrato Social no credenciamento, o mesmo fica dispensado do referido documento no envelope de habilitação.

II. REGULARIDADE FISCAL e ECONOMICA FINANCEIRA a) Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS); b) Certidão negativa de débitos perante a Fazenda Nacional, relativos a tributos e contribuições Federais; c) Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual, relativo ao ICMS Imposto sobre circulação de mercadoria e serviços; d) Prova de regular situação perante a Fazenda Pública Municipal do domicílio ou sede da licitante; e) Certidão Negativa de Falência e/ou Concordata, expedida pelo Distribuidor da sede do proponente; f) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).

III. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA **a) Prova de Inscrição/Registro e Regularidade da empresa e do seu(s) Responsável(is) Técnico(s), junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) e/ou Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), da localidade da sede da licitante, pessoa Jurídica e Física em vigência; i. A proponente que não é sediada no Estado de Santa Catarina deverá apresentar o Registro no CREA/CAU do estado em que está sediada e apresentar no ato da assinatura do Ata de Registro de Preços, o visto do CREA/CAU de Santa Catarina;** b) Comprovação de que a Proponente possui, em seu quadro permanente, profissional responsável pela execução dos serviços, que poderá ser comprovado através de cópia da Carteira de Trabalho ou outro documento legal que comprove, nos termos da legislação vigente, que o profissional indicado pertence ao quadro permanente da empresa; **c) Atestado(s) de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a empresa prestou ou vem prestando serviços pertinentes e compatíveis com o objeto deste Edital;** d) Declaração da licitante de que tomou conhecimento de todas as informações e condições para o cumprimento das obrigações do objeto da licitação. A não apresentação desta declaração será entendida pelo PREGOEIRO como concordância com o teor do EDITAL E SEUS ANEXOS.

8.2. A apresentação do CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL, com todas as Negativas válidas, emitido pela Prefeitura Municipal de Xanxerê, substitui os documentos elencados nos itens I e II, (habilitação jurídica e regularidade fiscal).

8.2.1. Qualquer documento indispensável para a obtenção do CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL com prazo de validade vencido deverá ser regularizado, impondo-se, para tanto, a apresentação do(s) mesmo(s) juntamente com a o Certificado de Registro.

8.3. Se o licitante for à matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se for à filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, excetos aqueles documentos que pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz. Caso a licitante pretenda que um de seus estabelecimentos, que não o participante da licitação, execute o futuro contrato, deverá apresentar toda a documentação de ambos os estabelecimentos na forma e condições previstos neste item.

Referente a validade das certidões, o item 6.6.2, dispôs que *“Inexistindo prazo de validade nas Certidões, serão aceitas aquelas cujas expedições/emissões não ultrapassem a 60 (sessenta) dias da data final para a entrega dos envelopes.”*



Pois bem.

Precipuamente o edital e a administração seguem o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório previsto no art. 3º da lei 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 3º – A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

O edital é a própria lei estabelecida entre o ente público e os concorrentes do processo licitatório. Deste modo, violá-lo é violar também a garantia conferida aos particulares de como o procedimento será realizado.

Ademais, a Lei 8.666/93, em seu artigo 41, assim diz: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

As licitações públicas pautam-se num conjunto de formalidades, que devem ser observados, desconsiderar qualquer formalidade desses processos é ferir a lei, além do que se observaria a mácula ao princípio da vinculação ao edital, acima tratado.

No caso em exame, a recorrente **3G Soluções em Obras Ltda.**, na fase de habilitação, não cumpriu as condições editalícias, porquanto não apresentou atestado de capacidade técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, bem como apresentou certidão com prazo de emissão superior a 60 (sessenta) dias.

De igual forma, a empresa **A G Prestadora de Serviços Ltda.**



Isso se deve ao fato de que no edital exigia que a licitante apresentasse “**prova de inscrição/registro e regularidade da empresa e do seu responsável técnico**, junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) e/ou Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), da localidade da sede da licitante, pessoa jurídica e física em vigência.”

Analisando detidamente a certidão acostada pela empresa recorrente, verifica-se a seguinte informação “certificamos que a pessoa jurídica, [...], encontra-se registrada neste Conselho, nos termos da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Certificamos, ainda, face ao estabelecido nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que a pessoa jurídica mencionada, **bem como seus encarregados técnicos, não se encontram em débito com o CREA-SC.**”

O edital solicitava que fosse apresentado **prova de inscrição/registro e regularidade da empresa e do seu responsável técnico**, junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) e/ou Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).

Percebe-se, pois, que a comprovação de que a empresa e seu responsável técnico não possui dívida, **mas não há a comprovação de que o responsável técnico da empresa possui registro ativo perante o órgão, a qual se daria com juntada da certidão de registro de pessoa física, documento não entregue pela licitante.**

Desta forma, considerando que ambas as empresa não cumpriram integralmente os requisitos constantes no edital, a manutenção das suas inabilitações é medida que se impõe.

Para prosseguimento do feito, tendo em vista que todos os licitantes que participaram dos lances verbais foram inabilitados, deve-se aplicar o art. 48, § 3º, da Lei de Licitações “quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.”

Muito embora na legislação específica do pregão não haja previsão sobre o procedimento a ser seguido quando da desclassificação ou inabilitação de todos os licitantes,



defende-se a aplicação subsidiária da Lei de Licitações nesses casos, com fundamento no art. 9º da Lei nº 10.520/02.

Deve-se enfatizar que a previsão legal é salutar, porque não tem outro objetivo senão o de preservar todos os atos já levadas a efeito no respectivo certame, evitando-se a deflagração de novo certame e a repetição de todos os atos, o que certamente geraria custos elevados e desnecessários para a Administração Pública.

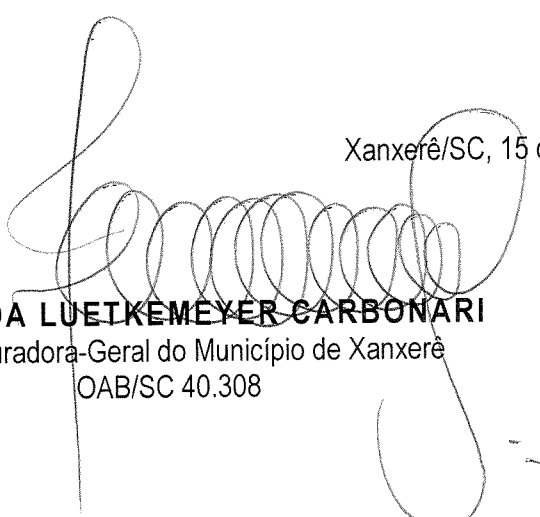
Por fim, frise-se que o art. 48, § 3º, da Lei 8.668/1993 não pode ser aplicado a licitantes já excluídos em outras etapas no curso da licitação, *“sendo possível sua aplicação ou aos licitantes desclassificados, quando houver desclassificação de todas as propostas, ou aos inabilitados, quando todos os licitantes participantes da fase de habilitação forem considerados inabilitados, e não a ambas as situações simultaneamente ...”*. Precedentes mencionados: Decisão 085/1998-Plenário e Acórdão 2.048/2006-Plenário. Acórdão 429/2013-Plenário, TC 045.125/2012-0, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 6.3.2013.

Posto isso, considerando o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o PARECER é pela improcedência dos recursos administrativos apresentados pelas empresas 3G SOLUÇÕES EM OBRAS LTDA. e A G PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. ME. e prosseguimento do feito com a aplicação do art. 48, § 3º, da Lei 8.668/1993.

Destaca-se por oportuno que o presente opinativo não é vinculativo à autoridade superior.

É o parecer.

Xanxerê/SC, 15 de abril de 2021.



FERNANDA LUETKEMEYER CARBONARI
Subprocuradora-Geral do Município de Xanxerê
OAB/SC 40.308

JULGAMENTO:

Considerando o parecer jurídico retro, que passa a fazer parte integrante desta decisão, acato a recomendação e julgo IMPROCEDENTES os recursos administrativos apresentados pelas empresas 3G SOLUÇÕES EM OBRAS LTDA. e A G PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. ME., MANTENDO as suas inabilitações no certame.

O pregoeiro deverá convocar apenas os licitantes partícipes da fase de habilitação, as sociedades empresárias RC ZANELLA LTDA., A G PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. e 3G SOLUÇÕES EM OBRAS LTDA., para dar continuidade à sessão pública suspensa, devendo-se analisar os documentos de habilitação na ordem acima referida, que deverão ser apresentados em envelopes lacrados, no prazo de 08 (oito) dias úteis, respeitando-se os preços já registrados, nos termos da Ata da Sessão Pública iniciada em 29.03.2021.

Xanxerê/SC, 16 de abril de 2021.



OSCAR MARTARELLO
Prefeito Municipal